



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 4.268, DE 2024

Institui o “Programa Estudante Cidadão”, de emissão da documentação de CPF nas escolas públicas de todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído no âmbito nacional o programa “Estudante Cidadão”.

Art. 2º O programa “Estudante Cidadão” tem como objetivo facilitar a emissão do documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) para todas as crianças, adolescentes e jovens matriculados em escolas públicas do país.

Parágrafo único. A inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) obedece aos termos estabelecidos pela Lei nº 14.534, de 11 de janeiro 2023, que determina este número como referência para todos os outros documentos públicos da mesma pessoa.

Art. 3º - Serão realizadas campanhas informativas e educativas para conscientizar os estudantes e suas famílias sobre a importância de crianças e adolescentes possuírem documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Art. 4º - O programa será executado em parceria das secretarias municipais de educação com as secretárias estaduais de segurança pública e cidadania em articulação com as secretarias estaduais de educação e de desenvolvimento social, quando for o caso.



\* C D 2 5 5 9 8 4 7 4 3 0 0 0 \*

§ 1º O programa levará o serviço de emissão do documento até as instituições de ensino.

§ 2º O órgão responsável pela segurança e cidadania em cada estado definirá, em parceria com os demais interessados, a forma mais efetiva de coleta dos dados biométricos dos estudantes.

§ 3º O programa contará com a colaboração do governo federal que apoiará a ação no âmbito de cada estado na forma de regulamento.

§ 4º - As escolas informarão às respectivas secretarias de educação os dados prévios já disponíveis de todos os estudantes interessados na emissão de sua documentação para facilitar a organização da tomada de biometria digital ou facial.

§ 5º - As secretarias de educação poderão firmar memorandos de entendimento para viabilizar a inclusão de estudantes de escolas privadas no programa.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2025.

**Deputado Maurício Carvalho  
Presidente**



\* C D 2 5 5 9 8 4 7 4 3 0 0 0 \*